

## ALIMENTOS GRAVÍDICOS

**Silvia França de Souza Morelli,**  
Advogada. Aluna da Escola da Magistratura  
do Estado de Sergipe (Esmese).

**RESUMO:** Analisa a concessão dos alimentos prestados à gestante auxiliando e favorecendo o desenrolar da gravidez, protegendo desta feita, a concepção e o nascituro. Aborda a matéria, destacando o novel diploma a Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008, e relacionando-o com leis vigentes, tais como: o Estatuto Menorista, o Código Civil de 2002, e princípios constitucionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Alimentos; relação parental, princípio da dignidade da pessoa humana; direito à vida.

**ABSTRACT:** The present article intends to emphasize topics of family Civil Law, when occurs investigation of a father's responsibility starting with baby's life and existence of rights and interests to it, not only on the aspect of the pure right post, but also by the instruments of State action, the command effective court protection.

**KEYWORDS:** Individual interest; investigation of a father's responsibility; law children.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Alimentos e a relação parental 3. Lei dos Alimentos Gravídicos nº 11.804/2008; 4. Conclusão; 5. Referência bibliográfica.

### 1. INTRODUÇÃO

O estudo do tema abraçado é empolgante, porque veio disciplinar dando correto tratamento às situações irregulares vividas por mulheres grávidas, as quais em sua grande maioria não têm como manter o seu estado gestacional sozinhas. Razão pela qual, põe-se em risco o direito de vida dos seus nascituros.

O direito à vida encontra amparo na Constituição e no Código Civil. É antes de tudo um direito inerente a essência humana, sem o qual, não há como ter humanidade, por isso ser sublime, ilimitado, incondicionado, não devendo encontrar empecilhos, e que diante do desenvolvimento das relações interpessoais, vinha e vem sendo freado face à falta de mecanismos jurídicos que pudessem resolver, responsabilizando os seus atores, partícipes em elogio à vida.

Lembremos que a vida é um direito tão enraizado na cultura brasileira e consagrado em nosso ordenamento jurídico que sabemos que aquele que atenta contra ela é punido severamente, a exemplo do crime de aborto, tipificado em nosso Código Penal Brasileiro.

O legislador em sua tarefa dignificativa, através da Lei nº 11804/2008, laborou no afã de tornar seguro o bem da vida literalmente, aos seus incipientes jurisdicionados, macrobióticos, envoltos numa placenta fragilizada, na maioria das vezes sem alimento suficiente para se manter forte, robusta que foram postos na berlinda desta guerra entre Deus e o Diabo.

Então sabemos que a intenção do legislador foi assegurar ao nascituro o seu desenvolvimento no ventre de sua mãe para que o mesmo nasça com vida e se torne sujeito de direitos, com a aquisição de sua personalidade jurídica.

A aquisição da personalidade jurídica surge com o nascimento com vida, art. 2º NCC/2002, no instante em que o ser humano respira, pondo em funcionamento o aparelho cardiorrespiratório. É neste momento, **o do nascimento, que o recém-nascido adquire a sua personalidade jurídica**, mesmo que venha a falecer minutos depois.

Deve-se ressaltar a importância do nascer com vida que além de ser exaltada nas ciências jurídicas têm aspecto importante em outros campos sociais, a exemplo da Resolução nº 01/88 do Conselho Nacional de Saúde que: dispõe que o nascimento com vida é a “expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta”

Vê-se de plano o elogio ao princípio da dignidade da pessoa humana, não importando que o feto tenha forma humana ou não ou tempo mínimo de sobrevivência.

O nascituro é o que está dentro do ventre, com a sua vida intra-uterina, sendo desenvolvida nas proporções em que se avançam os meses. O ventre de sua mãe é o seu primeiro abrigo e dali, ele retirará o seu sustento para primeiro manter-se vivo, segundo desenvolver-se criando os seus órgãos num período de 09 meses, em regra, até o seu nascimento. **Esse período é o considerado pela ciência médica de pré-natal.**

A sua mãe é a responsável imediata, pois em seu ventre o acolhe, abriga e o alimenta, razão pela qual precisa de alimentos *in natura*, comida, frutas, vitaminas, exames, acompanhamento médico regular.

Todavia, sabemos que a maioria das mães brasileiras não tem condições suficientes de se manter dignamente, que dirá, nutrir-se adequadamente para prover uma gestação com todas as suas implicações, objetivando não afetar o bebê.

E o pai da criança, como imputar responsabilidade deste ato, se na sua maioria essas gravidezes advêm de relações efêmeras sem vínculo algum. Como apontá-lo, sem prejudicar alguém.

É nessa esteira que andou a lei dos alimentos gravídicos, pois que vem irradiar os seus efeitos atingindo o responsável, com o objeto de proteger a gestação da mulher. São alimentos prestados à mulher gestante durante a sua gravidez.

O legislador ordinário agiu positivamente na busca do seu solitário objetivo de proteger a gestação, criando reflexos tuteladores na futura criança que ascenderá para o mundo. Responsabilizando desta feita, o suposto pai, para que o mesmo ajude na manutenção daquele nascituro.

Devemos aplaudir sim o diploma em comento pelo tratamento da matéria ao qual ele se propôs tutelar, todavia, lembremos, que é mister, conhecê-lo para saber aplicá-lo de forma esmerada. Afinal de contas, de nada, serve um barco à vela em meio a uma infinita calmaria.

A lei disciplina os alimentos a serem pagos para a mulher gestante e a forma como será exercido este direito para ele e o feto, desde a sua concepção.

## **2. OS ALIMENTOS E A RELAÇÃO PARENTAL**

Os alimentos nada mais são do que um direito personalíssimo, porque tem como objetivo mor o de tutelar a integridade física do indivíduo, razão pela qual, a sua titularidade não passa a outrem.

A outra característica está prescrita no artigo 1700 c/c o artigo 1694 do CC/2002 que diz ser transmissível a obrigação alimentar onde parente, cônjuge ou companheiro pode reclamá-los de quem estiver obrigados a pagá-los, podendo exigí-los dos herdeiros do devedor, se este falecer, porque a este se transmite o dever de cumprir a obrigação alimentar, passando, assim os alimentos a ser considerados como dívida do falecido.

A natureza jurídica do direito aos alimentos não é pacífica. Há os que consideram-no um direito pessoal extrapatrimonial, filiam-se a esta corrente Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento ético social e do fato de que o alimentando não tem nenhum interesse econômico, pois que a verba recebida não aumenta o seu patrimônio.

A outra corrente sustentada por Orlando Gomes, Maria Helena Diniz afirma ser um direito com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, havendo, portanto um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. No pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios, roupas, etc..

Eles podem decorrer da relação parental (matrimônio- casamento, união estável, filhos e pais reciprocamente. Há também o dever de alimentar originado pela responsabilidade civil (matéria afeta ao direito das obrigações).

Para o nosso artigo, devemos nos ater aos alimentos originados da relação entre pais e filhos.

*Christianne Garcez* citando (...) *Yussef Said Cahali* costuma distinguir os alimentos em naturais e civis, compreendendo os primeiros aqueles estritamente necessários à manutenção da vida de uma pessoa, tais como habitação, vestuário, e os últimos abrangendo as outras necessidades intelectuais e morais, como a educação. (...)”

Para surgir o dever de prestar os alimentos é necessário que alguém deles necessite e bem como a possibilidade de quem os prestará – ***binômio necessidade – possibilidade.***

**Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às suas necessidades de sua educação.**

**§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.**

**§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (grifo meu)**

Cuida o artigo acima transcrito, do dever de solidariedade nas relações de parentesco, matrimônio ou união estável.

O dever de alimentar inclui, também, as necessidades com educação, não cingindo-se às necessidades físicas e orgânicas do alimentando.

O *quantum* dos alimentos deve ser fixado proporcionalmente, razoavelmente atendendo-se ao binômio, ou seja, de quem pede e de quem deve fornecer. Como explica Venosa, ob. Cit., p 374.

“as condições de fortuna do alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes. O alimentando pode passar a ter meios próprios de prover a subsistência e o alimentante pode igualmente diminuir de fortuna e ficar impossibilitado de prestá-los . Decisão que concede ou nega alimentos nunca faz coisa julgada. Nesses termos clarifica o artigo 1699...”

Em regra, o dever de alimentar cessa com a maioridade do alimentando, pois atingida a maioridade, cessa o poder familiar. Contudo, a jurisprudência pátria tem manifestado entendimento de

que o dever pode ser prorrogado, se provado que o filho não dispõe de meios de subsistência e recursos financeiros para manter a sua educação. Temos visto decisões que amparam o direito de continuar percebendo a pensão alimentícia até os 24 ou 25 anos, desde que esteja cursando regularmente curso superior em universidade, e que não disponha de meios para sobreviver.

Por Maria Helena Diniz “(...) Eis a razão pela qual o Projeto de Lei n. 6960/2002 procurará incluir o parágrafo 3º ao artigo 1694, com o seguinte teor.

“A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para a sua educação.”

Ainda em prestígio ao binômio necessidade e possibilidade, quem os fornece deve fazê-lo sem prejuízo de sua própria manutenção.

A lei não exige que o alimentante tenha prejuízo com essa prestação por, digamos em regra, comprometendo o seu sustento. Deve suportar o limite de sua possibilidade, ou seja, de sua dignidade a vida, ao seu trabalho ao seu lazer.

A irrenunciabilidade dos alimentos refere-se, tão somente, àqueles devidos por parentesco. Com efeito, o direito alimentar, decorrente de casamento ou união estável pode ser renunciado. Em havendo tal renúncia, não pode o ex-cônjuge ou ex-companheiro pleiteá-los posteriormente.

Inquestionável é a responsabilidade parental desde a concepção, prevista no Código Civil.

Nascituro (que ou aquele que há de nascer, mas já concebido no ventre materno – por Limongi França – Citado por Francisco Amaral) que muitas das vezes, estava num ventre materno sem condições mínimas de desenvolvimento, porque a sua mãe, mal tinha recurso para se manter alimentada, muito menos para suprir as necessidades vitais de formação de uma vida, sem gerar implicações futuras.

Raríssimas e honrosas exceções via-se na justiça para reconhecer a obrigação alimentar antes do nascimento, visto que a Lei de Alimentos exigia a prova de parentesco ou da obrigação.

O máximo a que se chegou foi, nas ações investigatórias de paternidade, deferir alimentos provisórios quando havia indícios do vínculo parental ou após o resultado positivo do teste de DNA. Graças à Súmula do STJ (Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade). Também a resistência em se submeter ao exame passou a servir de fundamento para a antecipação da tutela alimentar.

Ou seja, o nosso legislador tem como fundamento para a tutela jurídica o vínculo parental, *condição sine qua non*, não há, o pleito de um necessitado alimentos.

O que ocorre na teoria geral do direito civil para personalidade, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou em outras palavras ser sujeito de direitos.

E o nascituro como se enquadraria na titularização de direitos?

O artigo 2º do Novo Código Civil diz que o seu surgimento acontece com o nascimento com vida, no momento em que principia o funcionamento do aparelho cardiorespiratório, aferível pelo exame docimásia hidrostática de Galeno – o recém-nascido adquire a personalidade jurídica, tornando – se sujeito de direitos, mesmo que venha a falecer depois.

Na mesma linha encontramos na Resolução nº 01/1988 do Conselho Nacional de Saúde atesta que nascimento com vida é:

“expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido cortado ou não o cordão umbilical, esteja ou não desprendida a placenta”.

Aqui encontramos o elogio ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, donde se depreende que o feto não precisa ter forma humana ou tempo mínimo de sobrevivência.

Alcançando a personalidade jurídica com o nascimento com vida, inaugura o nascituro a abertura do seu “livro” de direitos, ele a exemplo

recebe do seu pai falecido todos os direitos por herança pelo princípio da *saisine* e transferiria a sua mãe numa outra ótica, *in casu*, se ele falecesse pós-parto. Uma vez que se tornou por breve instante sujeito de direitos.

Por essa razão, torna-se inquestionável a concessão de alimentos advindos da relação parental.

Mas, quando a relação parental não restou formada a ponto de ser visível. Quando não se identificou o pai da relação, para acompanhar aquela gestação?

Problema, há muito resistido pelo legislador, que nunca o enfrentou em toda a sua extensão, criado no seio das relações fugazes, entre homens que não tinham vínculo afetivo com mulheres, e estas, acometidas de uma gravidez sem ter querido a mesma, vê-se vitimada junto ao seu nascituro por encontrar dificuldades para prover a gravidez, descambando na dificuldade de concessão de alimentos ao nascituro.

### 3. A LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

**Lei número 11804/2008, Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.**

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá

ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (vetado)

Art. 4º (vetado)

Art. 5º (vetado)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º vetado

Art. 9º vetado

Art. 10º vetado

Art. 11º Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No último dia 05 de novembro de 2008 foi sancionada a Lei nº 11.804/08, chamada de Lei dos Alimentos Gravídicos, em vigor desde sua publicação. A lei disciplina os alimentos a serem pagos para a mulher gestante e a forma como será exercido este direito.

Os alimentos gravídicos compreendem conforme redação do art. 2º da referida lei como sendo “os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

A leitura do texto informa claramente que os valores dos alimentos gravídicos compreendem aqueles “adicionais do período de gravidez”, “a juízo do médico”, ou seja, salvo se a genitora não possuir condições de autossustento, o que poderá prejudicar o desenvolvimento fetal, deverá ser instruída na exordial documento médico que determine “alimentação especial” ou “demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis”, e, no tocante a possibilidade de despesas “outras que o juiz” considerar pertinentes, deverão ser discriminadas para que não haja julgamento extra ou ultrapetita.

Ainda, na fixação do pensionamento mensal, deverá ser levado em conta os elementos trazidos na referida norma, porém, no tocante às despesas de internação e parto, por exemplo, salvo ajuste das partes, é temerário impor ao suposto pai, principalmente de forma liminar, tais custos quando já são arcados pelo SUS ou convênio médico que a genitora talvez possua.

Embora os critérios norteadores para fixação do *quantum* sejam diferentes dos alimentos previstos no art. 1694 e seguintes do Código Civil de 2002, quando determinados, o raciocínio é o mesmo, ou seja, é levado em consideração todas as despesas relativas a gravidez (necessidade) e o poder de contribuição do pai e da mãe (disponibilidade), resultando na fixação proporcional dos rendimentos de ambos, já que a contribuição não é somente de um ou de outro.

A natureza dos alimentos gravídicos é *sui generis*, agregando elementos da pensão alimentícia e da responsabilidade civil. Da primeira, se apropria da primazia de tutela em relação a outras obrigações, enquanto da segunda, a novel lei se vale das regras de integral reparação patrimonial.

Mesmo que a lei não tenha se valido expressamente do Código Civil de 2002 como regra supletiva, como o fez com as Leis 5478/68 (Ação de Alimentos) e 5869/73 (Código de Processo Civil), pelo escopo da norma que é o de proteção à mãe e da futura prole, não há óbice para aplicação do Código Civil de 2002 é aplicável, principalmente nos termos do art. 1698 que tem a seguinte redação:

“Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

Controvérsia, porém, instala-se no termo inicial dos alimentos gravídicos. No projeto que deu origem a lei, era previsto que seu termo inicial era a citação, mesmo como o veto presidencial, teoricamente a regra é a mesma, pois assim determina o Código de Processo Civil. Numa interpretação sistemática, entretanto, por tratar-se de norma específica, mais recente, que na sua estrutura já determina que os alimentos gravídicos são as despesas adicionais que compreendem “da concepção ao parto”, é possível requerer que o termo inicial se dê na concepção, mesmo antes do ajuizamento da ação.

É claro que tal posicionamento será contraposto pelos processualistas, porém, no escopo da nova norma que apregoa INTEGRAL PROTEÇÃO À MÃE E AO MENOR estas regras devem ser relativizadas, pois, por analogia (e por híbrida origem alimentícia e indenizatória), pode-se aplicar, por exemplo, a regra do pensionamento ou mesmo da indenização da responsabilidade civil em que o marco inicial é o do sinistro, ou seja, do fato originador da responsabilidade civil, conforme art. 398 do Código Civil de 2002 que dispõe que “Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

A lei informa que tal regra é aplicada ao ato ilícito, porém, o que é o desamparo alimentar e das despesas de gravidez do pai em relação

à mãe se não o conceito de ato ilícito trazido no amplo art. 186 do Código Civil: “**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A execução dos alimentos gravídicos se dará pelo art. 732 ou 733 do Código de Processo Civil e ante a morosidade processual, não se verá, salvo raras comarcas, a efetivação da ação constitutiva do direito e o cumprimento desta sentença, talvez com pena de prisão ao inadimplente no exíguo prazo de 300 dias da gestação.

Salvo a presunção de paternidade dos casos de lei, como imposto no art. 1597 e seguintes, o ônus probatório é da mãe. Mesmo o pai não podendo exercer o pedido de Exame de DNA como matéria de defesa, cabe à genitora apresentar os “indícios de paternidade” informada na lei através de fotos, testemunhas, cartas, e-mails, entre tantas outras provas lícitas que puder trazer aos autos, lembrando que ao contrário do que pugnam alguns, o simples pedido da genitora, por maior necessidade que há nesta delicada condição, não goza de presunção de veracidade ou há uma inversão do ônus probatório ao pai, pois este teria que fazer (já que não possui o exame pericial como meio probatório) prova negativa, o que é impossível e refutado pela jurisprudência.

Há necessidade de aplicação da regra do art. 333, inc. I, do Código Civil de 2002 que informa que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mesmo sem o Exame de DNA há algumas provas que podem ser produzidas pelo suposto pai, como prova de vasectomia, por exemplo.

Os artigos 1597 a 1602 do Código Civil elenca possibilidades de presunção ou não de paternidade de acordo com casos de traição, vasectomia, impotência sexual, novas núpcias, entre outras. Embora as regras acima trazidas nos casos de casamento, não há óbice para serem interpretadas extensivamente para casos de União Estável.

A lei dos alimentos gravídicos informa no parágrafo único de seu artigo 6º que “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

Com o nascimento com vida, a revisão dos alimentos deverá ser feita cumulada com a investigação de paternidade caso não seja esta

reconhecida, e, com o Exame de DNA a ser realizado se verificará se são ou não devidos os alimentos, lembrando, é claro, que não há possibilidade de retroagir os valores já pagos se der negativo o referido exame haja visto a natureza desta obrigação.

Independentemente do reconhecimento da paternidade, por ser os critérios fundantes da fixação do *quantum* da pensão de alimentos e dos alimentos gravídicos diferentes, não sendo suficientes ou demasiados, urge a necessidade de revisá-los nos mesmos moldes do que já informa a lei civil de 2002 em seu art. 1699 “Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. Esta revisão poderá ser realizada, também, durante a gestação, embora pela morosidade processual, dificilmente se verá o fecho desta demanda antes do nascimento do menor.

A extinção se dará automaticamente em casos de aborto e, também, após o nascimento, comprovado que a paternidade não é daquele obrigado pelos alimentos gravídicos.

A lei informa que a fixação dos alimentos gravídicos se dará de acordo com convencimento do juiz da “existência de indícios da paternidade” conforme dito do art. 6º da referida norma. Não é possível realizar qualquer exame pericial, pelo menos na tecnologia atual, sob pena de por em risco a existência do feto e tal possibilidade não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico que, no Código Civil de 2002 regra de seu art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Os indícios de paternidade e possível acordo em audiência de conciliação não impõe, salvo que o objeto do acordo seja o reconhecimento voluntário da paternidade, a fixação do suposto pai obrigado pelos alimentos gravídicos como pai daquela prole credora dos alimentos. Ao nascer, todo o procedimento de investigação de paternidade deverá ocorrer, lembrando que se houver reconhecimento voluntário, mas, fundado este em vício de vontade, poderá ser revisitado em ação própria conforme entendimento dos tribunais superiores neste sentido.

#### 4. CONCLUSÃO

Os alimentos gravídicos sem dúvida permitirão melhor tutela às mulheres grávidas que sentindo-se protegidas amplamente, assim como, seus filhos, seus nascituros, o pré-natal estará resguardado, e no final o direito à vida.

Faz-se valer o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto precisa deste suporte financeiro do pai e de outros parentes no caso de impossibilidade daquele. Porém, é indispensável cautela, principalmente por parte do juiz e ante a morosidade da justiça na determinação destes alimentos especiais, devendo serem fixados de forma proporcional aos rendimentos do casal e de acordo com as provas da paternidade, não podendo ser a concessão vinculada apenas na mera alegação, sob pena de não poder ser revertida a medida que concedera os alimentos.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- GARCEZ, Christianne. *Direito de família*. Série Impetus. Provas e Concursos. Rio de Janeiro. Editora Campus, 2005.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 5. Direito de Família. 22ª Edição revista e atualizada. De acordo com a reforma do CPC. São Paulo. Editora Saraiva. 2007.
- STOLZE, Pablo. *Novo curso de direito civil atualizado*. Editora Juz Podium, 2005.
- SALVO VENOSA, Sílvio de. *Direito civil. Direito de família*. Quarta Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2004.